

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2009

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir que o reclamado que não comparecer à audiência de instrução e julgamento por motivo justificado possa, em um prazo de dez dias, apresentar-se em juízo, acarretando a suspensão do julgamento e a designação de nova audiência.

A proposta foi rejeitada por maioria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) fundamentada no argumento de que a medida colaborará para “*o agravamento da demora na prestação jurisdicional*”.

Segue agora para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual caberá examinar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito, por se tratar de direito processual.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que estão obedecidas as normas constitucionais de admissibilidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- Competência legislativa da União (art. 22, incisos I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto ao mérito, a matéria em análise pretende, em síntese, afastar a revelia em razão do não comparecimento do reclamado à audiência de julgamento, conferindo-lhe prazo para a designação de nova audiência.

A rejeição da proposta na CTASP partiu do pressuposto de que “*o maior interessado na protelação de uma eventual reclamação trabalhista é o reclamado, e não o reclamante*”. Considerou-se, ainda, o fato de que:

“Facultar que o reclamado, que não justificou a ausência em audiência, possa comparecer em juízo no prazo de dez dias, obrigando o juiz a suspender o julgamento, elidir a revelia e designar nova data para o comparecimento das partes, é tornar inócula a primeira audiência e colaborar para o agravamento da demora na prestação jurisdicional.”

Com razão a CTASP.

A proposta em tela, a nosso ver, atenta contra o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que estabelece que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A Justiça do Trabalho é reconhecida por ser a precursora, por excelência, dos princípios da celeridade e da informalidade, entre outros, tendo, inclusive, servido como base para a criação dos juizados especiais.

O dispositivo examinado vem na contramão desses princípios ao possibilitar a procrastinação dos processos trabalhistas. Ademais, como muito bem esclarecido no parecer da CTASP, o único beneficiado com essa situação é o reclamado:

“Não há que se falar em igualdade de desiguais. O trabalhador que não comparece à audiência marcada no processo que ele mesmo originou, certamente o faz não por vontade própria. O empregador reclamado, a seu turno, comparece à Justiça do Trabalho, não por opção, mas por força da lei.”

A alteração sugerida não contribuirá para uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, o que, no caso da Justiça do Trabalho, é agravado em face da natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista.

Devemos considerar, ainda, que o projeto quebra a isonomia vigente em relação ao atual parágrafo único do art. 844. Isso porque a regra atual prevê que, se houver motivo relevante para o não comparecimento, o juiz poderá suspender o julgamento e designar nova audiência, regra essa válida para ambas as partes. Tal afirmativa consta, inclusive, do Enunciado nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe:

*“A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção **do empregador** ou do seu preposto no dia da audiência.” (grifamos)*

Se aprovado o projeto, a previsão de se obstar a revelia no prazo de dez dias beneficiará apenas o reclamado, via de regra, o empregador.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.789, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado PAULO MALUF
Relator